



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha
Estado de Sergipe

Fis. n. 10
Rubrica [assinatura]

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2019

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Porto da Folha, designada pela Portaria nº 012/2018 de 02 de Janeiro de 2019 reuniu-se na sede da Câmara Municipal, para apresentar justificativa conforme Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pertinente à contratação de empresa especializada, por um período de 06 (seis) meses.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços de Assessoria nas Áreas de Administração Pública e Licitações e Contratos em atendimento à Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, é de interesse e vital importância;

CONSIDERANDO, a relevância de serviços nas áreas de Assessoria da Administração Pública, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar;

CONSIDERANDO, que a empresa **TCRA ASSESSORIA, E CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, trata-se de uma empresa habilitada, com ampla experiência no ramo.

CONSIDERANDO, ser um trabalho singular, impossível de ser aferido em termos de preços mais baixos, face à individualidade especial, habilidade exigida para a prestação de serviços;

CONSIDERANDO, que a Câmara Municipal de Porto da Folha não dispõe de condições técnicas para executar os referidos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

CONSIDERANDO, a urgência no atendimento de situação que fatalmente poderá causar prejuízo e comprometimento dos serviços;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de LICITAÇÕES E CONTRATOS, estão elencados naquele dispositivo legal, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições a sua Contratação.

CONSIDERANDO, que O eminente **Marçal Justen Filho**, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, comentando a notória especialização contida no artigo citado alhures, com propriedade preleciona:

“A especialização é produzida pelo domínio de uma área restrita, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal”.

CONSIDERANDO, que o valor a ser contratado está mesmo compatível com os preços praticados do mercado;

CONSIDERANDO, que o jurista **Celso Antônio Bandeira de Melo** ao referir-se ao Art. 25 inciso II, da lei 8.666/93, e assim expressa-se: "...são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Porto da Folha, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Fls. nº 12
Rubrica e

Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2019.

Carlos Enovanio Lima Junior
CARLOS ENOVANIO LIMA JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL

Ademar Ricardo Rosa
ADEMAR RICARDO ROSA
SECRETÁRIO DA CPL

Lauro Miguel de Sá Santos
LAZARO MIGUEL DE SÁ SANTOS
MEMBRO DA CPL

*Ratifico a presente Justificativa e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se.*

Em 02 de 01 de 2019.

Evelberks Laurentino da Silva
EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de
Porto da Folha



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Fls.nº 13
Rubrica

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 04/2019

NÚMERO/PROCOLO/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Assessoria nas Áreas de Administração Pública em Licitações e Contratos em atendimento à Câmara Municipal de Porto da Folha/SE.

CONTRATADA: TCRA ASSESSORIA, E CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME

VALOR GLOBAL: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

PRAZO: O presente Contrato terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UO: Câmara Municipal

Ação: Manutenção das Atividades da Câmara

Elemento: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 1001.

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2018.

CARLOS ENOVANIO LIMA JUNIOR

Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

Fls.nº 24
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Assessoria nas Áreas de Administração Pública em Licitações e Contratos em atendimento á Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, junto à empresa **TCRA ASSESSORIA, E CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME** foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal de Porto da Folha para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2019.

Carlos Enovanio Lima Junior
CARLOS ENOVANIO LIMA JUNIOR
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

PARECER JURÍDICO nº 04/2019.

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 04/2019

A **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **contrato de prestação de serviços**, através de **Inexigibilidade de Licitação**, que tem como finalidade a Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Assessoria nas Áreas de Administração Pública em Licitações e Contratos em atendimento à Câmara Municipal de Porto da Folha/SE.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação do serviço são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

1. Requisição da contratação, com justificativa;
2. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) justificativa da contratação; iv) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
3. Justificativa de preços;
4. Proposta de prestação de serviços;
5. Documentos diversos.

É o relatório. Passo a opinar.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (destaque)

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)"

Assim, a hipótese de inexigibilidade de licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no artigo 13 da Lei de Licitações, requisitos estes que são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do §1º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

"Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação.

"...

"Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar na zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade"¹.

Analisando-se o objeto da contratação da **TCRA ASSESSORIA, E CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, pela Câmara Municipal de Porto da Folha/SE, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização do profissional executante.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta procuradoria. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de**



CÂMARA MUNICIPAL de Porto da Folha

Estado de Sergipe

malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE** entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Porto da Folha/Se, 02 de Janeiro de 2019.

João Bosco Freitas Lima
OAB/SE 2927
Assessor jurídico